

REQUERIMENTO Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei n. 5.538/2019, no que concerne à sua submissão ao Plenário.

Senhor Presidente:

Requeiro a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei n. 5.538/2019, no que concerne à sua submissão ao Plenário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n. 5.538/2019, de autoria do nobre Deputado Ruy Carneiro, “Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia”.

O programa visa proporcionar atendimento integral e combater a estigmatização social. Dispõe que, com a participação do Ministério da Educação e do Ministério da Infraestrutura, o programa será coordenado pelo Ministério da Saúde, definindo competências em cada nível da atenção à saúde. Seus objetivos específicos são: diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os níveis de atenção à saúde e promover ações educativas para divulgar informações sobre a epilepsia.

No contexto do projeto, cabe ao SUS: disponibilizar atendimento especializado em todas as unidades de saúde; fornecer toda medicação necessária ao tratamento da epilepsia; realizar procedimentos cirúrgicos; disponibilizar todos exames relacionados à epilepsia, incluindo exames de imagem, neurofisiológicos, bioquímicos e genéticos; garantir leitos para internação em enfermarias e unidades de tratamento intensivo, e vagas



para atendimento em ambulatório; realizar a avaliação inicial do paciente por um especialista, para início do tratamento, em no máximo 24 horas; organizar eventos de capacitação para todos os servidores públicos, a fim de orientar o atendimento pré-hospitalar adequado aos pacientes com crise epiléptica. Prevê ainda que: na falta de qualquer medicamento, o Poder Público deve ressarcir os valores gastos com sua aquisição; pacientes com epilepsia em tratamento tenham prioridade nos estabelecimentos de saúde, públicos e particulares, para coleta de material para exames; pacientes submetidos a cirurgia para tratamento da epilepsia terão direito a acompanhante em tempo integral durante todo período de internação; fica assegurado o retorno ao especialista em até 4 semanas após a alta hospitalar; a gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, parto e puerpério.

Determina-se também: que o Ministério da Saúde desenvolva sistema de informação para acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro específico, garantindo o sigilo das informações; que ações educativas, tanto em caráter eventual como permanente, realizem campanhas educativas nos meios de comunicação e elaborem cadernos técnicos e de cartilhas explicativas e folhetos para informação da população, em especial de alunos da rede pública do ensino básico; que o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde divulguem relação atualizada de endereços e telefones das unidades de atendimento a pessoas com epilepsia; que o Ministério da Educação e o Ministério da Infraestrutura atuem conjuntamente na formação dos educadores e dos funcionários para orientar e educar as pessoas com epilepsia e toda a coletividade, com programas de treinamento aos profissionais da educação e de transportes públicos para conhecer e reconhecer sinais de crises epiléticas e prestar atendimento pré-hospitalar; que a pessoa com epilepsia tenha horário de serviço especial para tratamento, não podendo o empregador dispensá-lo em função de crises ou ausência justificada; que ato do poder executivo regulamentará a execução desta lei e que a não-observância do disposto na Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária no valor de cinco mil reais.



Em 22 de outubro de 2019, recebeu despacho que declarou a proposição sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário.

No entanto, não houve qualquer justificativa para a distribuição da matéria ao Plenário, até porque nada o justifica.

Requer-se, portanto, a revisão do despacho, para determinar a apreciação conclusiva da matéria pelas Comissões.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-8006

